

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ESTADO DE SANTA CATARINA

A/C Sr. Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

Piçarras/SC

São José dos Pinhais, 02 de maio de 2025.

**Assunto: Resposta a Moção MOC/9/2025 – Manutenção de via marginal às margens da Rodovia BR-101/SC, próximo ao Km 100+000m – Sentido Sul, no município de Balneário Piçarras/SC.**

*Referência: Carta ID 24031031 – ALS/FAI/24061404*

Prezada Senhora,

A **AUTOPISTA LITORAL SUL S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.313.969/0001-97, na qualidade de signatário do Contrato de Concessão da BR-116/376/PR, e BR-101/SC – Trecho Curitiba/Florianópolis, por sua Coordenadora de Faixa de Domínio que ao final subscreve, vem, respeitosamente, informar o quanto segue:

O deputado estadual do estado de Santa Catarina, através da Moção MOC/9/2025, solicitou à Autopista Litoral Sul S.A. a manutenção e reparo de via marginal às margens da Rodovia BR-101/SC, próximo ao Km 100+000m – Sentido Sul, no município de Balneário Piçarras/SC, denominada “Avenida Takata”, uma vez que alega tal obrigação fazer parte do contrato de concessão e ser de responsabilidade da Concessionária.

Primeiramente, cabe informar que a manutenção das marginais não estava contemplada no Programa de Exploração da Rodovia – PER, anexo ao contrato de concessão. Tanto é que em 2011, 81,9 km de marginais da BR-101/SC - tida como prioritárias - foram incluídas no contrato de concessão através da 3ª Revisão Ordinária e 2ª Revisão Extraordinária do PER, aprovada pela Resolução da ANTT nº 3.630, de 09/02/2011.

Para melhor elucidar a questão colacionamos as marginais que compõe os 81,9 km de marginais da BR-101/SC incorporadas ao contrato de concessão, a saber:

**Vias Laterais pavimentadas e contínuas junto à pista Norte da BR-101/SC**

Rodovia	Início	Fim	Pista	Extensão
BR-101	117,1	116,600	NORTE	500,00
BR-101	135,5	131,700	NORTE	3.800,00
BR-101	136,52	136,230	NORTE	290,00
BR-101	142,47	142,070	NORTE	400,00
BR-101	150,36	150,080	NORTE	280,00
BR-101	151,97	148,120	NORTE	3.850,00



Rodovia	Início	Fim	Pista	Extensão
BR-101	161,9	160,900	NORTE	1.000,00
BR-101	163,6	163,250	NORTE	350,00
BR-101	164,12	163,620	NORTE	600,00
BR-101	184,7	184,420	NORTE	280,00
BR-101	188,95	187,740	NORTE	1.210,00
BR-101	203	193,100	NORTE	9.900,00
BR-101	205,3	203,100	NORTE	2.200,00
BR-101	218,52	205,600	NORTE	12.920,00
BR-101	220,1	219,000	NORTE	1.100,00
TOTAL – VIAS LATERAIS À PISTA NORTE				38.580,00

Vias Laterais pavimentadas e contínuas junto à pista Sul da BR-101/SC

Rodov	Início	Fim	Pista	Extensão
BR-101	116,8	117,13	SUL	330,00
BR-101	132	132,83	SUL	830,00
BR-101	132,87	135,37	SUL	2500,00
BR-101	136,23	138,63	SUL	2400,00
BR-101	145,8	147,2	SUL	1400,00
BR-101	147,3	148,8	SUL	1500,00
BR-101	149,52	150,45	SUL	930,00
BR-101	151,27	151,97	SUL	700,00
BR-101	161,33	163,88	SUL	2550,00
BR-101	163,88	164,14	SUL	260,00
BR-101	185,89	186,5	SUL	610,00
BR-101	186,27	186,63	SUL	360,00
BR-101	187,53	187,76	SUL	230,00
BR-101	192,17	205,3	SUL	13130,00
BR-101	205,44	219,69	SUL	14250,00
BR-101	219,7	221	SUL	1300,00
TOTAL – VIAS LATERAIS À PISTA SUL				43280,00

Desta forma, constata-se que as marginais da BR-101/SC incorporadas ao contrato de concessão vão do Km 116 ao 220,100 sentido norte e do km 116 ao km 221, no sentido sul, não estando entre elas a marginal objeto do ofício encaminhado à Concessionária.

A fim de clarificar ainda mais o assunto, ressaltamos que o Tribunal de Contas da União<sup>1</sup> acolheu as razões da Concessionária e da própria ANTT e reconheceu que os serviços relativos à recuperação e manutenção das vias laterais/marginais não foram previstos no Contrato de Concessão e no PER, *verbis*:

“34. **A ANTT reconheceu que os serviços relacionados à manutenção das vias marginais não foram levados em conta quando do cálculo da tarifa inicial. Ademais, eles não foram incluídos expressamente no Plano de Exploração da Rodovia – PER.** Por via de consequência, parece razoável supor que o custo de tais serviços também não foi considerado pelas empresas que participaram da licitação relativa à concessão em tela.

35. Cabe esclarecer ainda que, segundo consta da cláusula 17.1 do contrato de concessão, “as obras e serviços a serem executados pela

<sup>1</sup> TCU: Acórdão 2883/2015 Plenário – Rel. Benjamin Zymler nos autos do TC nº 005.534/2011-9.

concessionária são os especificados no PER, anexo a este contrato”. Assim sendo, a ausência no PER dos serviços de manutenção caracteriza um “silêncio eloquente”, no sentido de que ela indica que tais serviços não estão incluídos no objeto desta concessão.

(...)

38. Julgo que, no caso vertente, não merece prosperar a tese de que a obrigação de manter as vias marginais estaria implícita. Afinal, consoante exposto no parágrafo 35 deste Voto, **tal obrigação deveria ter sido prevista expressamente.”**

Segundo o TCU, caso a Concessionária tivesse a obrigação de conservar e manter as vias marginais, **referida obrigação deveria ter sido expressamente prevista no Contrato de Concessão, não sendo admitida a interpretação extensiva das disposições contratuais.**

No mesmo sentido foi o entendimento do Poder Judiciário<sup>2</sup> na análise de outros dois processos desta Concessionária. O Tribunal Regional da 4ª Região – TRF-4 também reconheceu – embasado, inclusive, em laudos periciais – que a manutenção e conservação das vias laterais/marginais não foi prevista no Contrato de Concessão.

Aliás, tanto nos autos do processo do TCU quanto nos processos judiciais, a própria ANTT confirmou que os custos relativos as faixas marginais não foram contempladas originalmente no contrato de concessão, sendo infundada a afirmação de que haveria responsabilidade, mesmo que implícita, da Concessionária sobre sua conservação sobre sua conservação, por falta de previsão contratual específica.

Assim, é fato que a marginal trazida na referida correspondência não faz parte das marginais incorporadas ao contrato de concessão trazidas no PER.

O PER inclusive traz logo na Introdução como a RODOVIA é composta. Vejamos:

“A RODOVIA é composta pelos seguintes trechos: Contorno Leste de Curitiba, da extremidade norte, na interseção com a BR-116/PR (km 71,1), até a interseção sul com a BR-116/PR (km 115,2), incluindo ramos e alças nas extremidades norte e sul; BR-376/PR, da extremidade norte dos ramos da interseção com o Contorno Leste de Curitiba, até a Divisa PR/SC; BR-101/SC, da Divisa PR/SC até a cabeceira Norte das pontes sobre o Rio da Madre (km 244,680)<sup>3</sup>, **e mais 81,9 km de vias marginais pavimentadas incorporadas à**

<sup>2</sup> TRF-4ª Região: Processos nº 5001335-62.2011.4.04.7201/SC e 5014533-38.2012.4.04.7200/SC.

<sup>3</sup> Redação dada pela 4ª Revisão Extraordinária, aprovada pela Resolução n.º 3.881, de 22.08.2012.

**BR-101/SC**<sup>4</sup>, e mais o conjunto de 11,36 km Vias Marginais ou Laterais, pavimentadas, implantadas ou em processo de implantação no trecho da BR-101/SC, do km 221,040 ao km 244,680<sup>5</sup>.” (Grifo nosso)

Também, o acórdão transitado em julgado de relatoria da Exa. Desembargadora Vivian Josete Pantaleão Caminha nos autos da Ação Civil Pública (Autos nº 5001335-62.2011.4.04.7201/SC) não deixa dúvida quanto à legalidade da Resolução nº 3.630/2011, bem como que as vias marginais não foram incluídas no contrato original, *verbis*:

“Não é por outra razão que a ANTT sustenta, em suas razões recursais, que (1) a presunção de legitimidade milita em favor da recomposição extraordinária dos valores das tarifas, a serem cobradas dos usuários da rodovia; (2) a revisão tarifária autorizada pela autarquia federal visou à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, e (3) os custos relativos às faixas marginais não foram contemplados originalmente no contrato de concessão, sendo infundada a afirmação de que haveria responsabilidade implícita da Concessionária sobre sua conservação, por falta de previsão contratual específica.

Outro aspecto relevante a pontuar é que, embora, em um primeiro momento, o Tribunal de Contas da União tenha sinalizado que os custos com a manutenção dos 81,9 km de vias marginais estariam previstos na proposta original da concessionária (acórdão n.º 2.954/2011 – TCU – Plenário – evento 150 dos autos originários) - entendimento que inviabilizaria a 2ª revisão extraordinária da TBP -, após a manifestação da autarquia federal e da Concessionária Autopista Litoral Sul S.A., reconheceu a **legalidade da Resolução n.º 3.630/2011, da ANTT**, a qual previu o reajuste tarifário, ao fundamento de que as vias marginais não foram incluídas no contrato original (acórdão n.º 2.883/2015 – TCU - Plenário - evento 12):

*(...) a ausência no PER dos serviços de manutenção caracteriza um ‘silêncio eloquente’, no sentido de que ela indica que tais serviços não estão incluídos no objeto desta concessão.*

*(...)*

**38. Julgo que, no caso vertente, não merece prosperar a tese de que a obrigação de manter as vias marginais estaria implícita. Afinal consoante exposto no parágrafo 35 deste Voto, tal obrigação deveria ter sido prevista expressamente. (grifei)” Destaque da Concessionária**

<sup>4</sup> Redação dada pela 3ª Revisão Ordinária e 2ª Revisão Extraordinária do PER, aprovada pela Resolução n.º 3.630, de 09.02.11

<sup>5</sup> Redação dada pela 4ª Revisão Extraordinária, aprovada pela Resolução n.º 3.881, de 22.08.2012.

Frisamos que a referida decisão transitou em julgado não havendo recurso por nenhuma das partes, nem mesmo da Agência.

Diante do exposto, uma vez que a referida via marginal não está dentre as marginais pré-existentes que foram incorporadas ao contrato (81,9 km na BR-101/SC), prevalece entendimento exposto acima, sendo que a Concessionária não tem responsabilidade sobre as manutenções da mesma, qual seja que a referida marginal não foi incluída no contrato original, muito embora façam parte do sistema rodoviário.

Sendo o que se apresenta para o momento, nos colocamos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários e, desde já, reiteramos nossos protestos de consideração.

Atenciosamente,

**Diana Girdi** Assinado de forma digital  
por Diana Girdi  
Dados: 2025.05.03  
15:35:40 -03'00'

**AUTOPISTA LITORAL SUL S.A.**

**Diana Girdi**

**Coordenadora Faixa de Domínio**